



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.100.844 - RS (2017/0110153-0)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : RGE SUL DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS : FABIANA CARLA CAMILOTTI ISAIA - RS042643
LETICIA DE MELO VARGAS - RS067309
BRUNO DOS SANTOS ANDRETTA E OUTRO(S) - RS087485
AGRAVADO : DIONATAN BRUM CUNHA
AGRAVADO : RUBIANA CARPES SILVA
ADVOGADO : PATRICK ROSA VARGAS - RS052331

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO SUBMETIDO AO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INTERRUPTÃO POR LONGO PERÍODO. DANOS MORAIS.

1. O Tribunal de origem foi enfático no sentido de que, apesar de notórios e incontroversos os temporais ocorridos em determinada região no mês de dezembro de 2012, o fornecimento de energia elétrica foi interrompido por tempo muito além do razoável em razão da falha na prestação de serviço, pois não houve adequada estruturação e realização de investimentos por parte da concessionária a fim de minimizar o impacto desses fenômenos.
2. Nesses termos, o óbice da Súmula 7/STJ impede o exame das alegações em sentido contrário apresentadas pela recorrente.
3. Agrado interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agrado interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães (Presidente), os Srs. Ministros Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 10 de outubro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.100.844 - RS (2017/0110153-0)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : RGE SUL DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS : FABIANA CARLA CAMILOTTI ISAIA - RS042643
LETCIA DE MELO VARGAS - RS067309
BRUNO DOS SANTOS ANDRETTA E OUTRO(S) - RS087485
AGRAVADO : DIONATAN BRUM CUNHA
AGRAVADO : RUBIANA CARPES SILVA
ADVOGADO : PATRICK ROSA VARGAS - RS052331

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo interno de decisão de minha relatoria em que conhecido do agravo para não conhecer do recurso especial, uma vez que o exame das alegações da recorrente esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

Alega a parte agravante que não há falar no óbice da Súmula 7/STJ, pois: (a) os fatos que deram causa à propositura da demanda que originou o presente recurso especial são notórios e incontroversos, quais sejam, a ocorrência de fortes temporais em determinada região em dezembro de 2012; (b) não se pretende reexame de prova, e sim obter a correta qualificação jurídica para o fato notório.

Apesar de intimada, a parte contrária não apresentou impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.100.844 - RS (2017/0110153-0)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO SUBMETIDO AO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INTERRUPTÃO POR LONGO PERÍODO. DANOS MORAIS.

1. O Tribunal de origem foi enfático no sentido de que, apesar de notórios e incontroversos os temporais ocorridos em determinada região no mês de dezembro de 2012, o fornecimento de energia elétrica foi interrompido por tempo muito além do razoável em razão da falha na prestação de serviço, pois não houve adequada estruturação e realização de investimentos por parte da concessionária a fim de minimizar o impacto desses fenômenos.
2. Nesses termos, o óbice da Súmula 7/STJ impede o exame das alegações em sentido contrário apresentadas pela recorrente.
3. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Antes de mais nada, cumpre assentar que o presente recurso interno está submetido ao Enunciado Administrativo 3/STJ: *"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC"*.

A insurgência não prospera.

Pelo que é possível extrair da fundamentação do agravo interno, pretende a agravante assentar que os danos suportados pela parte recorrida decorreram de caso fortuito ou força maior, sendo notórios e incontroversos os temporais ocorridos na região da unidade consumidora, em dezembro de 2012.

Ocorre que o tribunal de origem não refuta a ocorrência desses fenômenos, contudo, reconheceu a configuração dos danos morais em razão da falha na prestação do serviço, pois o fornecimento de energia elétrica perdurou por dez dias consecutivos.

Nessa parte, foi enfático que não há falar em exclusão do nexo de causalidade (fls. 349/351-e):

(...) No caso dos autos, entretanto, é forçoso concluir que não se aplicam as excludentes de responsabilidade da força maior ou do caso fortuito pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seguinte razão: a falha do serviço está, justamente, 'na demora excessiva em restabelecê-lo, e não na suspensão por si mesma, sabidamente decorrente de chuvas torrenciais e ventos fortes verificados naquela ocasião. A demora,

porém, pode ser imputada à ineficiência da ré, e não ao fenômeno climático.

Deveras, a demandada não se desincumbiu do seu ônus de demonstrar que empreendeu todos os esforços possíveis para a solução do impasse no prazo previsto em Resolução da ANEEL - no caso, de 48h -, tendo em conta que a unidade consumidora (5536142-1) afetada situava-se na zona rural (fl. 18), pelo que evidenciada a falha do serviço prestado pela concessionária.

(...)

Ainda, merece destaque, porque relevante, que as 1 testemunhas ouvidas na instrução de feitos idênticos, o que aportou nó CD da fl. 174, corroboram que os temporais de dezembro/2012 não atingiram patamar extraordinário a ponto de justificar a demora que em muitos casos chegou a dezessete dias sem luz; e, inclusive, ressaltaram a precariedade de postes com décadas sem devida manutenção.

Nessas circunstâncias, em que a parte agravante não traz argumentos suficientes para infirmar os fundamentos da decisão agravada, o seu teor deve ser reiterado:

No que tange à presença das excludentes de responsabilidade alegadas pela concessionária, o Tribunal de origem, a partir da análise dos elementos fáticos e probatórios, concluiu pelo dever de indenizar da recorrente, sendo ausente a incidência da excludente de caso fortuito/força maior, no caso concreto, conforme exposto a seguir:

"No caso dos autos, entretanto, é forçoso concluir que não se aplicam as excludentes de responsabilidade da força maior ou do caso fortuito pela seguinte razão: a falha do serviço está, justamente, na demora excessiva em restabelecê-lo, e não na suspensão por si mesma, sabidamente decorrente de chuvas torrenciais e ventos fortes verificados naquela ocasião. A demora, porém, pode ser imputada à ineficiência da ré, e não ao fenômeno climático.

Deveras, a demandada não se desincumbiu do seu ônus de demonstrar que empreendeu todos os esforços possíveis para a solução do impasse no prazo previsto em Resolução da ANEEL - no caso, de 48h -, tendo em conta que a unidade consumidora (5536142-1) afetada situava-se na zona rural (fl. 18), pelo que evidenciada a falha do serviço prestado pela concessionária." (e-STJ fls. 349/350)

Nessas circunstâncias, o óbice da Súmula 7/STJ impede o conhecimento do recurso especial no ponto, uma vez necessário revisitar as provas dos autos para fins de exame das alegações da concessionária de energia elétrica.

Sob o pálio da alínea "c" do permissivo constitucional, cumpre ressaltar que, consoante jurisprudência do STJ, a análise do dissídio jurisprudencial proposto fica prejudicada também em razão da aplicação da Súmula 7/STJ, porquanto as conclusões díspares ocorreram em razão de fundamentação baseada em provas e circunstâncias específicas de cada processo.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0110153-0

AgInt no
AREsp 1.100.844 /
RS

Números Origem: 00048473320138210130 00443385920178217000 01985844720168217000
03147428820168217000 03834136620168217000 13011300022570
1985844720168217000 3147428820168217000 3834136620168217000
443385920178217000 48473320138210130 70069883908 70071045488 70071732192
70072802234

PAUTA: 10/10/2017

JULGADO: 10/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RGE SUL DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS : FABIANA CARLA CAMIOTTI ISAIA - RS042643
LETICIA DE MELO VARGAS - RS067309
BRUNO DOS SANTOS ANDRETTA E OUTRO(S) - RS087485
AGRAVADO : DIONATAN BRUM CUNHA
AGRAVADO : RUBIANA CARPES SILVA
ADVOGADO : PATRICK ROSA VARGAS - RS052331

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Energia Elétrica

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RGE SUL DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS : FABIANA CARLA CAMIOTTI ISAIA - RS042643
LETICIA DE MELO VARGAS - RS067309
BRUNO DOS SANTOS ANDRETTA E OUTRO(S) - RS087485
AGRAVADO : DIONATAN BRUM CUNHA
AGRAVADO : RUBIANA CARPES SILVA
ADVOGADO : PATRICK ROSA VARGAS - RS052331

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães (Presidente), os Srs. Ministros Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.